



Número: **0600031-32.2020.6.17.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE**

Última distribuição : **30/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB (REPRESENTANTE)	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38399 79	02/09/2020 12:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-32.2020.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712
REPRESENTADO: BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA, POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS EIRELI

DECISÃO

A Comissão Provisória Municipal do Avante apresentou *representação para impugnação de divulgação de pesquisa* em face de Blog do Magno Martins Comunicação Ltda. e Potencial Consultoria e Pesquisas, em vista da presença de algumas irregularidades apontadas na inicial.

Pugnou pela concessão de tutela provisória para suspensão da divulgação da pesquisa em testilha, eis que consta a data de hoje para tanto, no Sistema PESQUELE.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor art. 300 do CPC.

Diante das consequências da veiculação dos resultados das pesquisas eleitorais, há rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, especialmente quanto a esta última, evitando-se que, através de métodos artificiais ou equivocados, venha a ser o eleitorado induzido a acreditar em situação diversa da real e assim provocar o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Na análise superficial que ora se procede, verifico a probabilidade do direito, no tocante à falta de especificação quanto à ponderação adotada para os perfis exigidos no art. 2º, IV, da Resolução do TSE n. 23.600/2019, quais sejam "*gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado*".

Consta no registro da pesquisa em testilha:

Em seguida, é feita a seleção aleatória do(a) entrevistado(a) utilizando-se quotas em função da ponderação das variáveis gênero e idade. Para a



ponderação foram utilizadas informações do TSE - Julho 2020 e delimitação dos estratos conforme definição oficial. Para as variáveis grau de instrução e renda mensal familiar do entrevistado serão considerados os resultados obtidos no processo aleatório definido para a realização das entrevistas.

Reputo que a falta de clareza, ausência, incompletude ou erro nos dados constantes do plano amostral devem, inevitavelmente, ensejar a suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais.

De outra banda, não vislumbro - nesta análise sumária, repito – que o questionário elaborado tenha sido tendencioso em favor de pretenso candidato, no caso, o atual prefeito de Araripina, eis que consta o nome do outro pré-candidato e, nas questões apontadas pelo representante, há plena possibilidade de avaliação negativa do entrevistado àquele.

Quanto à alegação de ausência de informações acerca dos bairros e localidades, essa eventual falha poderá ser sanada nos dias de hoje e amanhã, nos termos autorizados pelo art. 2º, § 7º, I, do diploma em tela.

No mesmo período, conforme o inciso IV do referido dispositivo, poderão ser adicionadas informações acerca do número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, o que, no entanto, não se pode confundir com ponderação das variáveis, a qual permite o estabelecimento de critérios de valores para determinados perfis de participantes da pesquisa, de acordo com sua representatividade, desconsiderando, assim, discrepâncias de quantidade de entrevistas em categorias adversas.

O representante se insurge, ainda, contra a falta de informação sobre o certificado digital do estatístico. Em verdade, o art. 2º, IX, da citada resolução, exige a assinatura do estatístico com certificação digital. Ocorre que não identifiquei, ao menos na tela do sistema a qual obtive acesso, viabilidade para aposição da assinatura digital pelo estatístico. De outra banda, verifico o seu número de registro no Conselho Regional de Estatística, o que é capaz, ao menos, de identificá-lo.

Finalmente, também reputo presente a urgência, tanto pela sabida facilidade de propagação de informações neste período quanto pela possibilidade disso causar desequilíbrio nas eleições que se aproximam.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e suspendo a divulgação da pesquisa registrada ao n. PE-07192/2020, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

Intimem-se com urgência.

Esta decisão tem força de mandado.

Araripina, 2/9/2020.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho
Juiz Eleitoral

